

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

A DESINDEXAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE APÓS O TEMA 786 DO STF

DE-INDEXING AS AN ALTERNATIVE TO THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: AN ANALYSIS AFTER TOPIC 786 OF THE STF

Ana Paula Nunes Borba ¹
Paulo Roberto Gomes Júnior ²
Roberto da Freiria Estevão ³

Resumo

O presente artigo analisa a desindexação de conteúdos em mecanismos de busca na internet como instituto jurídico autônomo e alternativa viável ao direito ao esquecimento, cuja incompatibilidade com a Constituição Federal foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 da repercussão geral (RE 1.010.606/RJ). De modo geral, a pesquisa visa identificar como a desindexação de informações pessoais nas ferramentas de busca, pode se tornar uma alternativa viável ao direito ao esquecimento, uma vez que o processo de desindexar dados diz respeito a restrição no resultado de determinado termo de busca ou conteúdo. Em síntese, a análise é realizada em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente no contexto posterior à fixação do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal. O método de abordagem adotado é o dedutivo, com utilização de revisão bibliográfica, análise legislativa e abordagem jurisprudencial. O marco teórico, por sua vez, baseia-se na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e na concepção de proteção de dados pessoais como direito fundamental. Conclui-se que a desindexação opera em lógica distinta daquela do direito ao esquecimento, pois não pretende apagar fatos da memória coletiva, mas apenas restringir a acessibilidade de informações em provedores disponíveis na internet, mediante juízo de proporcionalidade entre os direitos fundamentais em colisão.

Palavras-chave: Desindexação, Direito ao esquecimento, Tema 786 do stf, Proteção de dados pessoais, Proporcionalidade

autonomous legal instrument and a viable alternative to the right to be forgotten, whose incompatibility with the Federal Constitution was declared by the Brazilian Supreme Court (STF) in the judgment of Theme 786 of general repercussion (RE 1,010,606/RJ). The research aims to identify how the deindexing of personal information in search engines may constitute a legally viable alternative to the right to be forgotten, given that the deindexing process concerns the restriction of specific search results or content — rather than the suppression of facts from collective memory. The analysis is conducted in light of the Brazilian legal order and the jurisprudence of the superior courts, particularly following the consolidation of Theme 786. The deductive method of approach is adopted, employing bibliographic review, legislative analysis and jurisprudential analysis. The theoretical framework rests on Robert Alexy's theory of fundamental rights and on the conception of personal data protection as a fundamental right, as enshrined by Constitutional Amendment No. 115/2022 and the General Data Protection Act (Law No. 13,709/2018). It is concluded that deindexing operates under a logic distinct from that of the right to be forgotten, since it does not seek to erase truthful facts from public memory, but solely to restrict the accessibility of specific URLs in search engine results, subject to a proportionality judgment between the colliding fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deindexing, Right to be forgotten, Theme 786 of the Brazilian Supreme Court, Personal data protection, Proportionality

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea experimenta uma transformação estrutural nas formas de produção, armazenamento e circulação de informações. A velocidade da informação e o avanço tecnológico contribuem diretamente para a relação indivíduo e seus dados pessoais, especialmente com os mecanismos de busca na internet, com destaque para o Google, haja vista que as informações passaram a ser organizadas e se tornaram acessíveis de modo instantâneo a qualquer pessoa com acesso à internet. Nesse contexto, a tensão entre o direito à informação e os direitos da personalidade adquiriu contornos inéditos, a se exigir do ordenamento jurídico respostas adequadas à complexidade do fenômeno digital.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os efeitos práticos do julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no qual se firmou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, ressalvado que eventuais abusos no direito da liberdade de expressão e de informação devem ter análise pontual em cada caso, contudo, com respeito aos parâmetros constitucionais. Por outro lado, o objetivo do estudo pretende demonstrar que a desindexação de conteúdos em provedores de busca constitui instituto jurídico autônomo, cuja aplicação não se confunde com o rejeitado direito ao esquecimento pela Corte Constitucional, o que, claramente, pode ser uma alternativa legítima para a tutela de direitos fundamentais no ambiente digital.

No entanto, o problema de pesquisa que orienta a investigação pode ser formulado sob o seguinte ponto de vista: após a declaração de incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, a desindexação de conteúdos em provedores de busca é um mecanismo juridicamente viável para a proteção de direitos da personalidade no ambiente digital?

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se das premissas gerais extraídas da teoria dos direitos fundamentais na análise da desindexação, de modo que se adota o procedimento monográfico, com enfoque na análise aprofundada do instituto. As técnicas de pesquisa empregadas compreendem a revisão bibliográfica, a análise legislativa e a abordagem jurisprudencial, com exame de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O marco teórico fundamenta-se na teoria dos princípios de Robert Alexy, complementada pela concepção de proteção de dados pessoais como direito fundamental,

conforme estudos desenvolvidos por Danilo Doneda, e pela noção de dignidade digital articulada por Stefano Rodotà.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O TEMA 786 DO STF

A compreensão dos limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal e das possibilidades jurídicas que daí decorrem exige, em primeiro lugar, a delimitação do conceito do direito ao esquecimento, identificando seus fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como os contornos que o instituto assumiu no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse propósito, importa examinar a tensão subjacente ao instituto, que reside na colisão entre direitos fundamentais de igual hierarquia normativa, de um lado os direitos da personalidade, e de outro as liberdades comunicativas, especialmente a liberdade de informação e de imprensa, amplamente tuteladas pela Constituição Federal de 1988.

A partir dessa delimitação conceitual, torna-se possível compreender o alcance e os limites da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, cujo conteúdo será objeto de análise a seguir, com especial atenção às ressalvas expressamente consignadas pela Corte Constitucional.

2.1 Conceito do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento, em sua formulação tradicional, corresponde à pretensão de um indivíduo de impedir a divulgação de fatos verídicos que, embora tenham sido veiculados de forma lícita, dizem respeito a episódios de sua vida passada cujo resgate, com o decurso do tempo, já não se justifica. Conforme se depreende do julgamento do RE 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021), o direito ao esquecimento é uma construção desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência, ancorada na dignidade da pessoa humana e no direito à privacidade. A premissa central é a de que determinadas informações, mesmo quando publicadas de maneira legítima, perdem progressivamente sua utilidade informativa com o passar do tempo, de forma que mantê-las em circulação de modo eterno representaria uma violação desproporcional aos direitos da personalidade do indivíduo a que se referem.

A tensão subjacente ao instituto reside principalmente na colisão entre direitos fundamentais de igual hierarquia normativa; de um lado os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, tutelados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e de outro, as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, protegidas pelos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Carta Constitucional (Brasil, 1988). O direito ao

esquecimento, nessa perspectiva, busca equacionar o conflito entre princípios constitucionais ao atribuir maior peso aos direitos da personalidade nas situações em que o transcurso do tempo torna o interesse público na divulgação dos fatos insuficiente para legitimar a exposição continuada do indivíduo. Esse tipo de colisão, conforme ensina Alexy (2008, p. 102), não comporta solução pela via da invalidação de um dos princípios em tensão, uma vez que ambos guardam plena validade no ordenamento jurídico e nenhum deles detém precedência absoluta sobre o outro, devendo a solução ser alcançada por meio da ponderação no caso concreto.

No âmbito do direito comparado, a construção ganhou projeção com o julgamento do caso Google Spain pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em maio de 2014, no qual se reconheceu o direito de Mario Costeja González de solicitar a desindexação de resultados de busca que vinculavam seu nome a uma antiga dívida tributária já quitada. A Corte europeia, conforme relata Zuboff (2021, p. 75), assentou que o operador de um mecanismo de busca está sujeito a afetar de modo significativo os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, de modo que tal interferência não pode ser justificada meramente pelo interesse econômico do operador nesse processo.

2.2 O julgamento do RE 1.010.606 e a tese firmada no tema 786

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, em 11 de fevereiro de 2021, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese vinculante de que é incompatível com a Constituição Federal o direito ao esquecimento, que tem como objetivo impedir a publicação nos meios de comunicação os fatos ou dados, ainda que verdadeiros e lícitos, com fundamento transcurso do tempo. (Brasil, 2021)

A fundamentação da Corte Constitucional assentou-se em duas premissas centrais. A primeira consiste na impossibilidade de se reconhecer, no ordenamento constitucional brasileiro, um direito subjetivo que autorize qualquer pessoa a impedir, de forma genérica e abstrata, a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, apenas pelo transcurso do tempo. A segunda premissa repousa na prevalência estrutural das liberdades comunicativas em um regime democrático, reconhecendo-se que a censura à circulação de informações verdadeiras representa risco institucional incompatível com o Estado Democrático de Direito. A liberdade de informação, assegurada pelo artigo 220, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), constitui, na dicção do Supremo Tribunal Federal, garantia institucional que não pode ser restringida por pretensões individuais fundadas exclusivamente no lapso temporal.

Importa observar, contudo, que o próprio Supremo Tribunal Federal ressaltou que a tese firmada não impede a tutela individual contra abusos e ilícitos, nem obsta à reparação civil em casos de comprovada violação de direitos da personalidade, de modo que a análise deve ser realizada considerando as particularidades e os parâmetros constitucionais ligados a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral (Brasil, 2021). Contudo, foi rejeitada a existência de um direito autônomo ao esquecimento como categoria apta a fundamentar, por si só, a supressão de informações verdadeiras.

Não obstante, é necessário realizar uma distinção para a compreensão dos limites e possibilidades da desindexação como mecanismo alternativo, haja vista que o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal considera o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, mas não afasta a totalidade dos instrumentos de tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital.

3 A DESINDEXAÇÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO AUTÔNOMO

Fixadas as premissas relativas ao direito ao esquecimento e ao julgamento do Tema 786, passa-se ao exame da desindexação como instituto jurídico dotado de autonomia conceitual e operacional, cuja viabilidade não se confunde com a pretensão rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é indispensável delimitar o conteúdo jurídico da desindexação, identificando seus elementos constitutivos e os requisitos que a jurisprudência dos tribunais superiores tem exigido para sua admissibilidade, distinguindo-a com precisão do direito ao esquecimento tanto no plano conceitual quanto no plano operacional.

A análise será complementada pelo exame do precedente europeu do caso Google Spain e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que oferecem parâmetros objetivos para a compreensão do instituto e de seus limites no ordenamento jurídico.

3.1 Conceito e distinção em relação ao Direito ao Esquecimento

A desindexação consiste na remoção de determinados links (URLs) dos resultados apresentados por provedores de busca na internet quando realizada pesquisa a partir de parâmetros específicos, ordinariamente ligados ao nome de uma pessoa. Não se trata de exclusão do conteúdo da internet, que permanece disponível em seu endereço eletrônico original, mas tão somente da supressão do vínculo entre o resultado de busca e a informação indexada.

O Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do REsp 1.593.249-RJ (Brasil, 2021), que a responsabilidade pelo conteúdo cuja manutenção na internet é alegadamente ofensiva à honra do autor não recai sobre o provedor de busca, mas sobre o provedor de conteúdo, que é quem efetivamente publica e hospeda a informação na rede mundial de computadores. Isso significa dizer que a informação permanece acessível a qualquer pessoa, independentemente da atuação do mecanismo de busca, cabendo ao prejudicado direcionar sua pretensão àquele que originou ou mantém a publicação.

A distinção entre desindexação e direito ao esquecimento opera em múltiplos planos. Deste modo, no plano conceitual, o direito ao esquecimento pressupõe que o transcurso do tempo, por si só, não constitui fundamento suficiente para obstar a circulação de informações verídicas, de modo que tal pretensão é expressamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021). Por outro lado, a desindexação não se funda na passagem do tempo, mas na análise concreta da proporcionalidade entre a manutenção do link no mecanismo de busca e a lesão aos direitos da personalidade do titular dos dados. No plano operacional, o direito ao esquecimento pretende impedir a divulgação do próprio fato, ao passo que a desindexação se limita a restringir um canal específico de acesso à informação, sem eliminar seu conteúdo (Brasil, 2021). Por fim, no plano da amplitude, o direito ao esquecimento opera de forma genérica e abstrata, enquanto a desindexação exige a indicação precisa das URLs a serem removidas dos resultados de pesquisa (Brasil, 2025).

Essa autonomia conceitual encontra respaldo na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do REsp 1.969.219-SP (Brasil, 2025), no qual se assentou que a remoção de conteúdo por provedores de busca é condicionada à indicação de URLs específicas, pois a providência de uma imposição genérica como obrigação de filtragem, é a modalidade rejeitada pelo ordenamento. Ressalta-se que a filtragem do conteúdo das pesquisas realizadas pelos usuários não constitui atividade inerente ao serviço prestado pelos provedores de busca virtual, razão pela qual não se pode considerar falho ou inadequado o serviço daquele que não exerce controle prévio sobre os resultados apresentados (Brasil, 2013).

3.2 A Desindexação no Direito Europeu: o caso Google Spain

O caso Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González, julgado em 13 de maio de 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Processo C-131/12), constitui o precedente paradigmático em matéria de

desindexação. O cidadão espanhol Mario Costeja González solicitou à Agência Espanhola de Proteção de Dados que determinasse ao Google a remoção de seus resultados de busca que noticiava o leilão de seu imóvel para pagamento de dívidas com a seguridade social, obrigação que já havia sido integralmente adimplida àquela altura.

O Tribunal de Luxemburgo reconheceu a procedência da pretensão, assentando que o operador de mecanismo de busca é o responsável pelo tratamento de dados pessoais que realiza ao indexar e disponibilizar informações de terceiros. A Corte europeia, conforme registra Zuboff (2021, p. 76), entendeu que, embora o livre fluxo de informação seja relevante, a dignidade, a privacidade e a proteção de dados prevalecem no regime europeu de direitos fundamentais. Deste modo, ao garantir o direito do indivíduo de solicitar a desindexação, a Corte declarou que a autoridade decisória sobre o futuro digital pertence ao povo, às suas leis e às suas instituições democráticas (Zuboff, 2021, p. 76).

A decisão europeia não consagrou, todavia, um direito absoluto à desindexação. Assim, estabeleceu-se a necessidade de ponderação entre os direitos do titular dos dados e o interesse legítimo do público em acessar a informação, devendo tal ponderação considerar a natureza da informação, sua sensibilidade para a vida privada do interessado e o papel desempenhado pelo titular na vida pública (Zuboff, 2021, p. 77).

Trata-se, portanto, de juízo de proporcionalidade que se realiza caso a caso, em consonância com a teoria dos direitos fundamentais que informa o constitucionalismo contemporâneo. A proporcionalidade, como demonstra Alexy (2008, p. 117), decorre logicamente da natureza dos princípios como mandamentos de otimização, exigindo que a intervenção em um direito fundamental seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, de modo a garantir a máxima realização possível dos princípios em colisão.

3.3 A Desindexação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça produziu jurisprudência consolidada acerca dos limites e possibilidades da desindexação, distinguindo-a com precisão da remoção genérica de conteúdo. No julgamento do REsp 1.593.249-RJ, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23 de novembro de 2021 (Brasil, 2021), a Terceira Turma assentou que não é possível impor a provedores de pesquisa na internet o ônus de instalar filtros ou criar mecanismos para eliminar de seu sistema a exibição de resultados de links contendo documento supostamente ofensivo.

Ressalta-se que o precedente estabeleceu distinção fundamental entre duas modalidades de tutela, a desindexação genérica de resultados de busca, que o Superior Tribunal de Justiça considera inadmissível, e a remoção de conteúdo específico constante de URL determinada e indicada pelo titular do dado, que se reputa admissível. Nos termos do voto condutor, existe diferença essencial entre impedir que o provedor de busca mostre determinada página, que, no entanto, ainda continuará existindo na rede, e remover conteúdo específico que se encontra em endereço eletrônico determinado (Brasil, 2021). Nos termos do entendimento adotado no julgamento, o provedor, ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, deve retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano.

Na mesma direção, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.969.219-SP, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24 de março de 2025 (Brasil, 2025), reafirmou que a remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas. Isto, pois, a imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos configura, segundo a Corte, obrigação impossível de ser cumprida. A orientação consolidada pela Segunda Seção do Tribunal, desde o julgamento da Reclamação 5.072/AC, relatora a Ministra Nancy Andrigli, estabelece que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (Brasil, 2013).

Infere-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a desindexação, quando admitida, opera mediante requisitos específicos com a indicação precisa da URL a ser removida dos resultados de busca, a demonstração do caráter ilícito ou lesivo do conteúdo vinculado e a prévia comunicação ao provedor (Brasil, 2025). Não se trata, portanto, de mecanismo genérico fundado no transcurso do tempo, mas de tutela específica condicionada à comprovação objetiva de lesão a direito da personalidade com a indicação individualizada do conteúdo a ser desindexado.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) mantém a mesma lógica ao estabelecer, em seu artigo 19, que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso, após notificado por ordem judicial específica, deixe de adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014).

4 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DIGNIDADE HUMANA NA ERA DIGITAL

A compreensão da desindexação como instrumento juridicamente viável pressupõe, igualmente, a compreensão do regime constitucional e infraconstitucional da proteção de dados pessoais, que fornece o substrato normativo necessário para fundamentar a pretensão de desindexação de forma autônoma em relação ao direito ao esquecimento.

Nesse contexto, o reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, operado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, e a estruturação de um marco regulatório pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), impõem consequências dogmáticas relevantes para a questão da indexação permanente de informações pessoais em mecanismos de busca.

O estudo será complementado pelo exame do contexto econômico no qual opera a atividade dos provedores de busca, a partir da perspectiva crítica do capitalismo de vigilância desenvolvida por Zuboff, e pela noção de corpo eletrônico e dignidade digital articulada por Rodotà, elementos que proporcionam densidade filosófica ao artigo.

4.1 A proteção de dados pessoais como direito fundamental

O reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental constitui tendência consolidada no direito comparado e, mais recentemente, no ordenamento brasileiro. A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, incluiu o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como direito fundamental autônomo (Brasil, 2022).

Não obstante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) já havia estruturado um marco regulatório e abrangente para o tratamento de dados pessoais no país, fundamentado no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa e na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (Brasil, 2018).

Doneda (2011, p. 92) sustenta que o tratamento de dados pessoais, especialmente quando realizado por processos automatizados, caracteriza-se como atividade de risco, uma vez que viabiliza o monitoramento das mais variadas atividades do indivíduo em diferentes contextos de sua vida, permitindo o mapeamento de sua conduta tanto na esfera pública quanto na privada. Diante disso, a proteção de dados pessoais revela-se instrumento indispensável à tutela da pessoa humana, assumindo a condição de direito fundamental no ordenamento jurídico.

O fundamento do direito à proteção de dados pessoais implica consequências dogmáticas relevantes para a questão da desindexação, pois, se os dados pessoais integram a

esfera de proteção de direito fundamental autônomo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal (Brasil, 2022), sua indexação permanente e irrestrita de informações pessoais em mecanismos de busca não pode ser considerada, a priori, como exercício legítimo da liberdade de informação.

A manutenção de determinados resultados de pesquisa vinculados ao nome de uma pessoa configura tratamento de dados pessoais, submetido, portanto, aos princípios e limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para essa modalidade de atividade, notadamente aqueles previstos no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, e responsabilização e prestação de contas.

Nessa perspectiva, Doneda (2011, p. 100) identifica, entre os princípios estruturantes da proteção de dados, o princípio da finalidade, segundo o qual a utilização dos dados pessoais deve obedecer a finalidade comunicada ao interessado antes da coleta, de modo que fundamenta a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros e permite estruturar um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade.

Assim, no contexto dos provedores de busca, a indexação permanente de informações desatualizadas ou descontextualizadas pode configurar desvio de finalidade, na medida em que a informação originariamente publicada para fins jornalísticos é reapresentada em contexto diverso, amplificando seus impactos negativos de forma incompatível com os princípios da adequação e da necessidade previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

4.2 O capitalismo de vigilância e a tutela do corpo eletrônico

A compreensão adequada da desindexação exige que se considere o contexto econômico no qual opera a atividade dos provedores de busca. Para tanto, Zuboff (2021, p. 14) define o capitalismo de vigilância como uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria prima gratuita para práticas comerciais de extração, previsão e vendas, configurando uma lógica econômica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma arquitetura global de modificação de comportamento. Nessa lógica, os dados pessoais não constituem mero subproduto da atividade informacional, mas o próprio combustível do modelo de negócio dos provedores de busca.

Ainda, Zuboff (2021, p. 93) demonstra que os dados comportamentais disponíveis para usos além de melhorias nos serviços, constituem um superávit comportamental, de modo que

na força desse superávit que o modelo de negócio baseado em vigilância encontrou a solução para o lucro constante e exponencial. A indexação permanente e irrestrita de informações pessoais, nesse contexto, não configura exercício neutro de liberdade informacional, mas também atividade economicamente motivada que se beneficia da exposição contínua dos dados do indivíduo. Essa constatação, revela que a recusa dos provedores em proceder à desindexação, não se funda exclusivamente no interesse público de acesso à informação, mas também no interesse econômico de manutenção do modelo de negócio baseado na extração de dados, que continua com a possibilidade de vantagens econômicas sobre os dados dos titulares.

De outra ponta, Rodotà (2017, p. 15) articula a noção de corpo eletrônico para definir o conjunto de informações que constroem a identidade digital de uma determinada pessoa, oportunidade que sustenta que a dignidade constitui o liame forte para reconstruir a integridade da pessoa diante da fragmentação provocada pelo tratamento automatizado de dados, de modo que adverte:

[...] permite que a pessoa seja considerada uma espécie de mina a céu aberto, onde qualquer um possa alcançar qualquer informação e, assim, criar perfis individuais, familiares e coletivos, tornando a pessoa objeto de poderes externos que podem falsificá-la, construí-la em formas consistentes com as necessidades de uma sociedade de vigilância, de seleção social e de cálculo econômico (Rodotà, 2017, p. 15).

A antropologia do *homo dignus*, conforme proposta por Rodotà (2017, p. 17), impõe reconhecer que a dignidade não constitui somente um direito fundamental isolado entre outros, tampouco em uma super norma abstrata, mas sim integra aos princípios fundamentais já consolidados, liberdade, igualdade e solidariedade, tornando-se parte e impondo sua reinterpretação em uma lógica de indivisibilidade. A construção do *homo dignus*, na concepção do autor, não pode ser feita fora de uma determinada pessoa, pois encontra no indivíduo o lugar de sua determinação, não para preservar uma essência, mas para colocar cada um na posição de determinar livremente seu próprio projeto de vida (Rodotà, 2017, p. 13).

Nesse cenário, a perspectiva de Rodotà reforça a legitimidade da desindexação como instrumento de proteção da autodeterminação informativa do indivíduo no ambiente digital, em plena consonância com o fundamento expressamente consagrado no artigo 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

5 A PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO PARA A DESINDEXAÇÃO

Estabelecidas as bases normativas e filosóficas da proteção de dados pessoais, cumpre examinar o instrumental dogmático adequado para a resolução dos conflitos entre direitos

fundamentais nos casos de desindexação, o que demanda a aplicação da teoria dos princípios de Robert Alexy e da máxima da proporcionalidade como critério racional de decisão.

A teoria dos princípios de Alexy (2008, p. 104), ao qualificá-los como mandamentos de otimização, oferece o instrumental teórico necessário para que o julgador realize o sopesamento entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas de forma racional e controlável, afastando a arbitrariedade e conferindo legitimidade à decisão que determina ou nega a desindexação.

A análise será desenvolvida a partir da identificação dos critérios específicos que devem orientar o juízo de proporcionalidade nos casos de desindexação, considerando a natureza da informação indexada, o papel do titular dos dados na vida pública, a atualidade e o contexto da informação e a intensidade da lesão aos direitos da personalidade.

5.1 A teoria dos princípios e a colisão de direitos fundamentais

A solução jurídica adequada para os casos envolvendo a desindexação de conteúdos em mecanismos de busca demanda a aplicação da teoria dos direitos fundamentais, notadamente da distinção entre regras e princípios desenvolvida por Alexy (2008, p. 104), segundo a qual os princípios são compreendidos como verdadeiros mandamentos de otimização. Isso significa que se tratam de normas que não se aplicam de forma absoluta ou tudo-ou-nada, mas que ordenam que determinado direito seja realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas existentes diante das circunstâncias do caso concreto.

Os princípios, diferentemente das regras, admitem satisfação em graus variados, de modo que a colisão entre princípios não se resolve pela invalidação de um deles, mas pela determinação de uma relação de precedência condicionada, que se estabelece diante das circunstâncias concretas. Isto é, a partir da indagação sobre qual dos princípios colidentes deve preponderar (Alexy, 2008, p. 102).

A conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade, conforme demonstra Alexy (2008, p. 117), não poderia ser mais estreita, na medida em que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela.

A proporcionalidade, com suas três máximas parciais — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, decorre logicamente da natureza dos princípios como mandamentos de otimização (Alexy, 2008, p. 117). A adequação verifica se o meio adotado é apto a promover o fim pretendido. A necessidade, por sua vez, indaga se não existe meio

alternativo igualmente eficaz e menos restritivo ao direito fundamental atingido. Já a proporcionalidade em sentido estrito realiza o sopesamento propriamente dito entre os princípios em colisão, determinando qual deles deve prevalecer diante das circunstâncias do caso concreto.

Cabe uma reflexão. Alexy (2008, p. 167) formula a "lei do sopesamento", segundo a qual quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deverá ser a importância da satisfação do outro. Anjos (2024, p. 2606), ao sistematizar esse raciocínio, evidencia que o sopesamento não é um exercício arbitrário ou discricionário do intérprete, mas uma operação racionalmente estruturada, que confere racionalidade e controlabilidade às decisões que envolvem conflitos entre direitos fundamentais, afastando a ideia de que a ponderação seria um método subjetivo ou desprovido de critérios objetivos.

Percebe-se que essa formulação permite estruturar racionalmente a decisão nos casos de desindexação, pois quanto mais intensa a restrição à liberdade de informação decorrente da desindexação, maior deverá ser a importância da proteção dos direitos da personalidade que a justifica. Inversamente, quanto mais grave a lesão aos direitos da personalidade decorrente da manutenção do link nos resultados de busca, maior será a justificação para a restrição à liberdade de acesso à informação (Anjos, 2024, p. 2606).

Ainda, Anjos (2024, p. 2603) observa que o conflito entre o direito à honra e à imagem, e o direito à informação, constituem exemplo paradigmático de colisão direta entre princípios, de modo que em tais hipóteses, não havendo regra infraconstitucional que resolva a colisão, deve-se estabelecer qual dos princípios colidentes tem precedência sob as condições concretas do caso.

A desindexação, sob essa perspectiva, não configura supressão abstrata do direito à informação, mas a determinação concreta de primazia condicionada dos direitos da personalidade em face de circunstâncias específicas que tornam a manutenção do link nos resultados de busca desproporcional. Lógica diversa daquela do direito ao esquecimento, que pretende estabelecer uma prioridade genérica fundada exclusivamente no transcurso temporal.

5.2 A ponderação entre privacidade e liberdade de informação nos casos de desindexação

A aplicação da máxima da proporcionalidade aos casos de desindexação requer a consideração de critérios específicos que permitam ao julgador realizar o sopesamento de forma racional e intersubjetivamente justificável.

Partindo das análises desenvolvidas até o presente momento, o primeiro critério a ser considerado relaciona-se à natureza da informação indexada. Segundo esse critério, os dados relativos à esfera íntima do titular recebem proteção mais intensa do que aqueles atinentes à sua atuação pública, o que encontra consonância com a sistematização da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece regime jurídico diferenciado para os denominados dados sensíveis em seu artigo 11 (Brasil, 2018).

O segundo critério, por outro lado, refere-se ao papel do titular dos dados na vida pública, pois as pessoas que exercem funções públicas ou que voluntariamente se expõem ao escrutínio público dispõem de margem menor para pleitear a desindexação de informações relacionadas ao exercício dessas funções, o que também é adotado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain* (Zuboff, 2021, p. 77).

O terceiro critério diz respeito à atualidade e ao contexto da informação indexada. Nesse ponto, impõe-se destacar que o princípio da qualidade dos dados, previsto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), determina que os dados pessoais objeto de tratamento sejam exatos, claros, relevantes e atualizados, em conformidade com a necessidade e a finalidade do tratamento. Assim, quando uma informação indexada em mecanismo de busca encontra-se desatualizada, descontextualizada ou privada de sua relevância informativa original — como ocorre, por exemplo, com notícias sobre fatos que tiveram desdobramentos posteriores não indexados, ou sobre situações jurídicas já modificadas —, sua manutenção nos resultados de busca passa a violar o referido princípio, na medida em que perpetua uma representação inexata ou incompleta do titular dos dados. Nesses casos, a desindexação encontra fundamento autônomo na própria disciplina da proteção de dados pessoais, sem que seja necessário invocar o direito ao esquecimento ou reconhecer qualquer primazia genérica sobre o direito coletivo à informação, o que preserva a coerência do argumento com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786.

Cumpra esclarecer, que a distinção entre o direito ao esquecimento e a desindexação fundada na proteção de dados pessoais é sutil, mas fundamental. Enquanto aquele pretende suprimir a informação com base exclusivamente no transcurso do tempo — fundamento vedado pelo Tema 786 (Brasil, 2021) —, esta se apoia na constatação de que a manutenção permanente de determinado link nos resultados de busca configura tratamento de dados pessoais desproporcional em face da ausência de interesse público atual na informação, o que constitui violação autônoma ao princípio da necessidade previsto no artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), independentemente do tempo decorrido desde a publicação original.

O quarto critério diz respeito à intensidade da lesão aos direitos da personalidade. A mera disponibilidade da informação na internet não configura, por si só, lesão suficiente a justificar a desindexação, sendo necessário demonstrar que a exibição do link pelo mecanismo de busca potencializa os efeitos danosos da publicação de forma desproporcional. Conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os provedores de busca não produzem nem hospedam conteúdo na internet, mas exercem o papel de facilitadores do acesso às informações publicadas por terceiros, mediante a exibição de links de acordo com o conteúdo pesquisado, o que pode amplificar significativamente o alcance e os efeitos lesivos de determinadas publicações (Brasil, 2025).

Conforme Alexy, considerando a segunda lei de sopesamento, “quanto mais pesada for a interferência em um princípio, maior deve ser a certeza das premissas que a justificam.” (Alexy, 2008. p. 617). Deste modo, aplicada à desindexação, essa formulação exige que a decisão de manter determinado link nos resultados de busca, mesmo quando há evidência de lesão aos direitos da personalidade, esteja amparada em certeza proporcional quanto à existência de interesse público relevante, de modo que justifique a manutenção daquela informação por intermédio do mecanismo de pesquisa

A desindexação revela-se, nessa perspectiva, como solução proporcionalmente menos restritiva do que outras formas de tutela, na medida em que não impede o acesso à informação por outros meios, não determina a exclusão do conteúdo da internet e não proíbe a divulgação dos fatos. Porém, a restrição cinge exclusivamente na facilidade de localização da informação por intermédio dos mecanismos de pesquisa, preservando-se tanto a integridade do conteúdo original quanto a possibilidade de acesso direto ao endereço eletrônico em que se encontra publicado (Brasil, 2021). Acredita-se, portanto, que é o meio menos gravoso para a proteção dos direitos da personalidade, atendendo à máxima da necessidade, sem que se incorra na vedação imposta pelo Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021; Alexy, 2008, p. 117).

6 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida permite concluir que a desindexação de conteúdos em provedores de busca constitui instituto jurídico ontologicamente distinto do direito ao esquecimento, cuja incompatibilidade com a Constituição Federal foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 da repercussão geral. Tem-se que a diferença opera tanto no plano conceitual quanto no plano operacional, na medida em que o direito ao esquecimento

pretende obstar a divulgação de fatos verídicos em razão do transcurso do tempo. Por outro lado, a desindexação se limita a restringir a acessibilidade de URLs específicas nos resultados de provedores de pesquisa, sem determinar a exclusão de fato do conteúdo da internet e sem se fundar na passagem do tempo como critério autônomo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a viabilidade da desindexação condicionada à indicação precisa e específica das URLs a serem removidas dos resultados de busca, com vedação apenas à imposição genérica aos provedores de pesquisa no que se refere à obrigação de filtragem. Tal entendimento revela-se compatível com a tese firmada no Tema 786, uma vez que a desindexação específica não configura exercício do direito ao esquecimento, mas tutela concreta dos direitos da personalidade diante de lesão individualizada e devidamente comprovada.

O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, fornecem o substrato normativo para essa modalidade de tutela, uma vez que disciplinam a responsabilidade dos provedores de aplicações e os princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

A fundamentação teórica para a manutenção da desindexação como instrumento de tutela, sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, fornece o instrumental dogmático necessário para o sopesamento entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas, observando cada caso concreto com respeito aos preceitos constitucionais. A máxima da proporcionalidade, bem como as submáximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, constitui o critério racional para a decisão nos casos de desindexação. Tal constatação permite concluir que é possível superar a aparente antinomia entre a vedação ao direito ao esquecimento e a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital.

O reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, operado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça a legitimidade do titular do dado na pretensão de desindexação, na medida em que a indexação permanente de informações pessoais em mecanismos de busca, pode configurar desvio no tratamento de dados, os quais estão sujeitos aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e qualidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

O contexto do capitalismo de vigilância e a noção de corpo eletrônico agregam densidade crítica à discussão, na medida em que revelam que a recusa dos provedores de busca em proceder à desindexação nem sempre se funda exclusivamente no interesse público de acesso à informação. Em muitos casos, tal recusa reflete igualmente o interesse econômico de

manutenção de um modelo de negócio estruturado sobre a extração e a monetização de dados comportamentais, o que reforça a necessidade de uma tutela jurídica efetiva e autônoma dos direitos da personalidade no ambiente digital.

Neste sentido, tem-se que o problema de pesquisa referente a desindexação de conteúdos em provedores de busca permanece como alternativa juridicamente viável para a proteção de direitos da personalidade no ambiente digital, mesmo após o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, desde que observados os requisitos de especificidade na indicação das URLs, comprovação de lesão aos direitos da personalidade e de realização de juízo de proporcionalidade que considere as circunstâncias concretas do caso.

Portanto, a desindexação não constitui direito ao esquecimento, mas sim a expressão do direito fundamental à proteção de dados pessoais e da tutela da dignidade humana na era digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANJOS, Lucas Aidar dos. **A teoria dos princípios de Robert Alexy: Constituição, razão discursiva e democracia**. Revista Sociedade Científica, v. 7, n. 1, p. 2593-2621, 2024. DOI: 10.61411/rsc202449917.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 11 fev. 2021. Tema 786 da repercussão geral. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 maio 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 5.072/AC**. Relator: Min. Marco Buzzi. Relatora para o acórdão: Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção, julgado em 11 dez. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.593.249-RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma, julgado em 23 nov. 2021. Informativo de Jurisprudência n. 719.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.969.219-SP**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma, julgado em 24 mar. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 848.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Tradução de Ilana Goldfeld. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.